

O STJ E A HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS: DEZ ANOS DE ATUAÇÃO¹

Nadia de Araujo*

Doutora em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da USP.

Mestre em Direito Comparado pela George Washington University.

Professora de Direito Internacional Privado na PUC-Rio.

Procuradora de Justiça do Estado do Rio de Janeiro aposentada.

Advogada.

Introdução

Conheci o Professor Jacob Dolinger no último ano da faculdade, quando fui sua aluna na disciplina Direito Internacional Privado. Sempre atencioso e instigante, nunca deixava uma indagação dos alunos sem resposta e fazia questão de trazer para a aula seguinte materiais adicionais sobre o que fora perguntado.

Participar de um livro em homenagem ao Prof. Jacob Dolinger é, além de uma honra, a possibilidade de expressar minha gratidão àquele que nos idos da faculdade foi o responsável por definir a opção acadêmica que eu escolheria no futuro. Já o fizera por ocasião de seus 70 anos² e é um prazer ter sido lembrada para participar deste que celebra os seus longevos 80 anos.

Ao refletir sobre o tema que abordaria nessa homenagem, e tendo em vista o marco temporal que a define, escolhi abordar algo intimamente ligado às obras do Prof. Jacob Dolinger: o processo de homologação de laudos arbitrais estrangeiros pelo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), ao longo desses dez anos de sua atuação.

Nas obras do Prof. Jacob Dolinger, a arbitragem internacional é assunto recorrente, tendo sido marcante em sua contribuição para o Panorama of Brazilian Law, no início da década de noventa. Além de ter promovido a iniciativa do livro, seu artigo³ versou sobre o Direito Processual Civil

¹ ARAUJO, Nadia de. “O STJ e a homologação de sentenças arbitrais estrangeiras: dez anos de atuação” In: TIBÚRCIO, Carmen; MENEZES, Wagner; VASCONCELOS, Raphael (org). *Panorama do direito internacional privado atual e outros temas contemporâneos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, pp. 155-180.

* A Autora gostaria de agradecer o valioso auxílio prestado pela advogada Carolina Noronha, que participou da elaboração desse artigo. Sua incansável atuação se deu no auxílio da pesquisa dos casos, conferindo todos os dados, na revisão do texto e das notas, mas também na discussão das ideias aqui espostas. No entanto, a autora assume inteira responsabilidade pelo texto final.

² O Direito Internacional Contemporâneo – Estudos em Homenagem ao Professor Jacob Dolinger, BARROSO, Luis Roberto; TIBURCIO, Carmen (coord); Rio de Janeiro: Renovar, 2006, 888p.

³ DOLINGER, Jacob. Brazilian International Procedural Law *In A* DOLINGER, J. ; ROSENN, K. . Panorama Of Brazilian Law. MIAMI, FLORIDA, EUA: North South Center da Univ. Miami e Editora Esplanada, 1992. 518p.

Internacional no Brasil, abordando, com contundência, a questão da homologação de sentenças estrangeiras, então de competência originária do Supremo Tribunal Federal (“STF”).⁴

Posteriormente, no início deste século, produziu obra exclusivamente dedicada a arbitragem comercial internacional⁵, em companhia da Prof. Carmen Tiburcio, na qual volta a discorrer sobre a importância deste instituto e a analisar as mudanças em curso no Brasil a esse respeito, ainda sob o enfoque da atuação do STF.

Na parte III daquele trabalho⁶, expõe sua posição de defesa da arbitragem internacional, como o meio ideal de solução de controvérsias dos negócios internacionais em um momento em que sua utilização no Brasil ainda não estava consolidada. É apresentado, ainda, um panorama histórico da evolução do instituto, desde o Código Comercial até o advento da Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307/1996).

É preciso esclarecer que, apesar do expressivo desenvolvimento do instituto alcançado com a Lei de Arbitragem, foi somente cinco anos após sua promulgação, com o julgamento do *leading case* SE 5206/EP em 2001, que o STF finalmente sepultou qualquer dúvida sobre a constitucionalidade da opção das partes pela arbitragem, e espancou a insegurança jurídica que cercava o instituto.⁷ Assim, tornou-se realidade no Brasil a consolidação do movimento em prol da utilização da arbitragem como método de solução de controvérsias, tanto nos contratos nacionais quanto internacionais.

⁴ DOLINGER, J. ; ROSENN, K. . Panorama Of Brazilian Law. MIAMI, FLORIDA, EUA: North South Center da Univ. Miami e Editora Esplanada, 1992. 518p.

⁵ Direito Internacional Privado: Arbitragem Comercial Internacional. DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, 1078p.

⁶ Páginas 364-375.

⁷ “1. Sentença estrangeira: laudo arbitral que dirimiu conflito entre duas sociedades comerciais sobre direitos inquestionavelmente disponíveis - a existência e o montante de créditos a título de comissão por representação comercial de empresa brasileira no exterior: compromisso firmado pela requerida que, neste processo, presta anuência ao pedido de homologação: ausência de chancela, na origem, de autoridade judiciária ou órgão público equivalente: homologação negada pelo Presidente do STF, nos termos da jurisprudência da Corte, então dominante: agravo regimental a que se dá provimento, por unanimidade, tendo em vista a edição posterior da L. 9.307, de 23.9.96, que dispõe sobre a arbitragem, para que, homologado o laudo, valha no Brasil como título executivo judicial. 2. Laudo arbitral: homologação: Lei da Arbitragem: controle incidental de constitucionalidade e o papel do STF. A constitucionalidade da primeira das inovações da Lei da Arbitragem - a possibilidade de execução específica de compromisso arbitral - não constitui, na espécie, questão prejudicial da homologação do laudo estrangeiro; a essa interessa apenas, como premissa, a extinção, no direito interno, da homologação judicial do laudo (arts. 18 e 31), e sua consequente dispensa, na origem, como requisito de reconhecimento, no Brasil, de sentença arbitral estrangeira (art. 35). A completa assimilação, no direito interno, da decisão arbitral à decisão judicial, pela nova Lei de Arbitragem, já bastaria, a rigor, para autorizar a homologação, no Brasil, do laudo arbitral estrangeiro, independentemente de sua prévia homologação pela Justiça do país de origem. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentalmente (v.g. MS 20.505, Néri). 3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, consequentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parág. único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31).” (SE 5206 AgR/EP)

O presente artigo tem por objetivo empreender um balanço geral dos dez anos de atuação do STJ como responsável pela homologação dos laudos arbitrais estrangeiros. A análise parte de dados de uma pesquisa⁸ realizada para identificar todos os laudos arbitrais estrangeiros, de cunho comercial, que tiveram sua homologação deferida ou indeferida pelo STJ, desde janeiro de 2005 estendendo-se até novembro de 2014.

I. O STJ e a homologação de sentenças arbitrais estrangeiras

Com o desenvolvimento do comércio internacional, a arbitragem internacional há muito se firmou com o meio de solução de controvérsias nos grandes negócios internacionais. No entanto, no Brasil, esse movimento só ganhou destaque após a promulgação da Lei de Arbitragem, que tratou do instituto em caráter geral, e da arbitragem internacional, em particular. No caso das arbitragens internacionais, a grande mudança trazida pela Lei de Arbitragem foi a dispensa da exigência de dupla homologação para que o laudo surtisse efeitos no território nacional.⁹

O reconhecimento e execução das sentenças arbitrais estrangeiras estão disciplinados no Capítulo VI do diploma legal. Os laudos arbitrais são considerados estrangeiros pelo critério geográfico da localização da sede da arbitragem e equiparados às sentenças estrangeiras, na esteira do que ocorre com os laudos nacionais, que constituem um título executivo judicial.

Quando a execução do laudo estrangeiro no Brasil não se dá de forma espontânea, é indispensável proceder à sua homologação perante o STJ para que seus efeitos sejam reconhecidos no território. A legislação pertinente aplicável aos laudos arbitrais é a mesma referente às demais decisões estrangeiras, seguindo o disposto na LINDB e na Resolução n. 9/2005 do STJ. A Lei de Arbitragem traz ainda os requisitos para homologação e os casos em que o pedido pode ser negado.¹⁰

O Brasil afinal aderiu à Convenção de Nova Iorque, que hoje se encontra perfeitamente integrada ao sistema jurídico brasileiro por meio do Decreto n. 4.311/2002. Destaque-se que os requisitos da convenção não discrepam daqueles previstos na própria Lei de Arbitragem, eis que tal diploma foi fonte de inspiração para o legislador nacional. É interessante notar, ainda, que a Lei de Arbitragem prevê expressamente a observância necessária dos tratados internacionais em matéria de reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, o que certamente abarca a Convenção de Nova Iorque¹¹. Não obstante, apesar de contar com dispositivo expresso¹² a respeito dos requisitos necessários ao reconhecimento dos laudos, a convenção ainda não tem sido muito citada pelo STJ.¹³

⁸ Os dados colhidos no curso da pesquisa foram organizados em formato de uma planilha, a qual integra o presente artigo sob a forma de Anexo I.

⁹ Nos termos do Art. 35 - "Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal."

¹⁰ Atualmente, está em vias de votação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 7.108/2014, que pretende alterar a Lei n. 9.307/1996. Os requisitos para homologação, no entanto, não foram objeto da proposta.

¹¹ Capítulo VI - Do Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras - "Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei. Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional. Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal. Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil."

¹² Artigo V - "1. O reconhecimento e a execução de uma sentença poderão ser indeferidos, a pedido da parte contra a qual ela é invocada, unicamente se esta parte fornecer, à autoridade competente onde se tenciona o reconhecimento e a

O sistema brasileiro de reconhecimento de decisões estrangeiras é calcado no modelo italiano de deliberação, e é do tipo concentrado. Para isso, cumpre-se uma única etapa, hoje diretamente no STJ. A tarefa fora designada pela Constituição de 1934 ao STF, até a entrada em vigor da denominada Reforma do Judiciário,¹⁴ que transferiu a competência originária da cooperação jurídica internacional para o STJ, a partir de 2005.

No julgamento do pedido de homologação de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros, não se avalia o mérito do que foi decidido,¹⁵ pois se cuida de verificar tão somente o cumprimento dos requisitos formais de homologabilidade exigidos pela legislação brasileira e, apenas tangencialmente, o mérito da questão ao avaliar se esta não ofende a ordem pública e a soberania nacional.¹⁶ É o chamado sistema de contenciosidade limitada: apesar de se tratar de uma ação judicial, o mérito não pode ultrapassar os limites impostos pelas regras atinentes ao reconhecimento, determinadas na legislação local.

execução, prova de que: a) as partes do acordo a que se refere o Artigo II estavam, em conformidade com a lei a elas aplicável, de algum modo incapacitadas, ou que tal acordo não é válido nos termos da lei à qual as partes o submeteram, ou, na ausência de indicação sobre a matéria, nos termos da lei do país onde a sentença foi proferida; ou b) a parte contra a qual a sentença é invocada não recebeu notificação apropriada acerca da designação do árbitro ou do processo de arbitragem, ou lhe foi impossível, por outras razões, apresentar seus argumentos; ou c) a sentença se refere a uma divergência que não está prevista ou que não se enquadra nos termos da cláusula de submissão à arbitragem, ou contém decisões acerca de matérias que transcendem o alcance da cláusula de submissão, contanto que, se as decisões sobre as matérias suscetíveis de arbitragem puderem ser separadas daquelas não suscetíveis, a parte da sentença que contém decisões sobre matérias suscetíveis de arbitragem possa ser reconhecida e executada; ou d) a composição da autoridade arbitral ou o procedimento arbitral não se deu em conformidade com o acordado pelas partes, ou, na ausência de tal acordo, não se deu em conformidade com a lei do país em que a arbitragem ocorreu; ou e) a sentença ainda não se tornou obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por autoridade competente do país em que, ou conforme a lei do qual, a sentença tenha sido proferida. 2. O reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral também poderão ser recusados caso a autoridade competente do país em que se tenciona o reconhecimento e a execução constatar que: a) segundo a lei daquele país, o objeto da divergência não é passível de solução mediante arbitragem; ou b) o reconhecimento ou a execução da sentença seria contrário à ordem pública daquele país.”

¹³ A Convenção é expressamente citada apenas nos casos SEC 856/GB, SEC 8844/FR e SEC 3709/US.

¹⁴ A Reforma do Judiciário transferiu a competência do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça. Cf.: BRASIL. Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 de dez. 2004. Assim, buscando dar cumprimento ao disposto na Constituição Federal, o STJ editou, em primeiro lugar, a Resolução n. 22, de 31 de dezembro de 2004, e em seguida, a Resolução n. 9, com regras mais detalhadas e em vigor até hoje. Os artigos 5 e 6 cuidam das regras sobre homologação de sentenças estrangeiras.

¹⁵ Cf. para a parte histórica veja ARAUJO, Nadia de. Direito Internacional Privado – Teoria e Prática Brasileira. 5ª. edição, Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

¹⁶ Além do que consta na Lei de Arbitragem, a matéria de homologação é disciplinada no ordenamento jurídico brasileiro em tratados internacionais e na lei interna. O Brasil ratificou os seguintes tratados internacionais após a vigência da Lei 9307/96, os quais devem ser observados para o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras: Convenção Interamericana de Arbitragem Internacional Comercial (Panamá 1975), Decreto 1902/96; Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial de Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros (Montevideu 1979), Decreto 2411/97; Convenção de Nova Iorque (Nova Iorque 1958), Decreto 4311/02 e, Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul (Buenos Aires 1998), Decreto 4709/03. Entre os documentos de origem internacional, destaca-se o Protocolo de Lãs Lenas, que disciplina a cooperação jurídica internacional entre os países do Mercosul e que foi internalizado no Brasil pelo Decreto 2067/96. Neste, verifica-se uma simplificação para os pedidos oriundos de países do Mercosul, em que o próprio juiz estrangeiro remete por carta rogatória a decisão, que assim é diretamente homologada. Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EDcl nos EDcl na CR 398 / AR. Relator para Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, Dje 12.08.2010. No Código de Processo Civil, art. 483: “A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal. Parágrafo único. A homologação obedecerá ao que dispuser o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal”. Resolução n. 9 do STJ; Lei de Introdução ao Código Civil, no seu art. 15: “Será executada no Brasil a sentença estrangeira proferida no estrangeiro que reúna os seguintes requisitos: a) haver sido proferida por juiz competente; b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida; d) estar traduzida por intérprete autorizado; e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal. Parágrafo Único: Não dependem de homologação as sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas.”

Desde a época em que o STF era responsável pela matéria, a decisão era da alçada da Presidência, de forma monocrática, a menos que houvesse impugnação ao pedido pela parte ré, por ocasião da citação. Nesses casos, havia distribuição a um novo relator e o processo passava a ser julgado pelo Plenário. Também o STJ adotou esse sistema, mas remetendo-o à Corte Especial.

Com a transferência da competência para o STJ, foram distribuídas aproximadamente 13.000 sentenças estrangeiras, dentre as quais 55 são laudos arbitrais estrangeiros já julgados, embora não necessariamente já transitados em julgado.¹⁷

Interessante notar que, enquanto a maioria das decisões estrangeiras tendo por objeto questões de cunho familiar foi homologada por meio de julgamento monocrático, no caso dos laudos arbitrais estrangeiros, cujo objeto trata de questões de cunho comercial, raros são os casos decididos monocraticamente pelo Presidente. A grande maioria foi objeto de impugnação e passou a integrar a classe das sentenças estrangeiras contestadas (SECs), cujo julgamento é realizado pela Corte Especial do STJ, composta pelos quinze ministros mais antigos e presidida pelo Presidente.¹⁸

A impugnação frequente nos pedidos de homologação contribui sobremaneira para dilatar o tempo de tramitação do processo, já que a Corte Especial se reúne apenas com a presença da maioria absoluta de seus membros¹⁹, sendo as decisões tomadas pelo voto da maioria.

A análise do tempo decorrido entre a autuação e o proferimento da decisão em muito acompanha a própria trajetória decrescente do volume de manifestações dos Ministros do STJ. Nos primeiros anos em que a competência para julgar os pedidos de homologação de laudos arbitrais estrangeiros lhe fora transferida, os casos eram objeto de inúmeros pedidos de vista e de discussões acirradas. Nos dias atuais, em que a maior parte das controvérsias já se encontra pacificada, os pedidos de homologação têm sido deferidos não só por unanimidade como no curso de uma mesma seção.²⁰

A partir do estudo realizado²¹, é possível extrair algumas considerações de cunho geral bastante pertinentes sobre os julgamentos realizados nesses dez anos.

Em primeiro lugar, um volume considerável – cerca de 43% - dos laudos arbitrais estrangeiros já julgados pelo STJ foram distribuídos em seu primeiro ano de competência, em 2005, sendo 36% oriundos do STF²². Nos anos seguintes, a média de laudos arbitrais estrangeiros distribuídos foi de aproximadamente 4 por ano.

¹⁷ A data limite da pesquisa que computou a existência de 55 laudos arbitrais estrangeiros já julgados pelo STJ é 30.11.2014.

¹⁸ Art. 2º do Regimento Interno – “O Tribunal funciona: (...) §2º. A Corte Especial será integrada pelos quinze Ministros mais antigos e presidida pelo Presidente do Tribunal.”

¹⁹ Art. 172 do Regimento Interno - “A Corte Especial, que se reúne com a presença da maioria absoluta de seus membros, é dirigida pelo Presidente do Tribunal. Parágrafo único - No julgamento de matéria constitucional, intervenção federal, ação penal originária, uniformização da jurisprudência, sumulação de jurisprudência e alteração ou cancelamento de enunciado da súmula, será exigida a presença de dois terços de seus membros.

²⁰ De todos os pedidos de homologação de laudos arbitrais estrangeiros já deferidos ou indeferidos pelo STJ, apenas 4 o foram por maioria: SEC 833/US, SEC 349/JP, SEC 2410/UY, SEC 885/US.

²¹ Foram objeto de análise e detalhamento no Anexo I as sentenças estrangeiras em que já foi proferida decisão monocrática ou acórdão, conforme o caso, julgando procedente ou improcedente o pedido de homologação.

²² Tendo em vista a decisão acerca da aplicação imediata da EC 45/04 em função de seu caráter processual, todos os casos então em andamento no STF foram encaminhados ao STJ, ganhando nova numeração. (“A continuidade do julgamento, por esta Corte, da presente carta rogatória encontra óbice no disposto no art. 1º da EC 45, de 8-12-2004, que transferiu do STF para o STJ a competência para o processamento e o julgamento dos pedidos de homologação de sentenças

Em segundo lugar, seja em função do maior volume de processos no início da nova competência ou do natural cuidado no trato de matéria antes nunca tratada pelo Tribunal, a tramitação dos primeiros casos arrastou-se ao longo de diversos anos. Em contrapartida, nota-se o avanço e consolidação da posição favorável aos laudos, o que resultou em maior celeridade na tramitação dos casos novos nos últimos cinco anos.

Veja-se que no primeiro ano em que exerceu sua competência, apenas dois casos foram julgados pelo STJ: a SEC 802/US e a SEC 856/GB, ambas provenientes do STF e distribuídas nos anos de 2002 e 2003, respectivamente. Todas as demais sentenças estrangeiras que haviam sido distribuídas no STF e ainda se encontravam pendentes de decisão, bem como aquelas distribuídas diretamente no STJ, só foram começar a ser apreciadas a partir de meados de 2006. De destacar que a primeira SEC submetida diretamente ao STJ, a SEC 1/KR, só teve seu trânsito em julgado em 2013, quase nove anos depois de iniciada. A campeã no tempo de tramitação, contudo, foi a SEC 885/US que, distribuída no STF em 2001, só transitou em julgado doze anos depois, em 2013.

A análise da média de tempo de tramitação dos pedidos de homologação dos laudos arbitrais estrangeiros no STJ ao longo dos anos é exemplificativa de uma verdadeira especialização do Tribunal na matéria. A partir de 2010, nota-se uma significativa redução, de cerca de 65%, no tempo de tramitação. Todavia, se considerarmos a natureza do processo de homologação e a simplicidade de suas etapas, é possível concluir que, ainda hoje, o tempo de tramitação é excessivo.

II. O descabimento de recurso extraordinário

Uma das razões para a demora excessiva na tramitação dos pedidos de homologação de laudos arbitrais estrangeiros, entretanto, encontra-se mais no comportamento das próprias partes do que na atuação do STJ. Um fator que contribui sobremaneira para que os julgamentos se arrastem ao longo dos anos é a insistência – infundada, na maior parte das vezes - da parte vencida em opor-se à homologação, mediante a interposição de recursos visivelmente protelatórios. Os embargos de declaração são figuras recorrentes, estando presentes em alarmantes 52% dos casos. Em 29% dos casos, foi interposto, ainda, recurso extraordinário, embora seja cristalina a ausência de qualquer questão de cunho constitucional.

Boa parte dos recursos extraordinários foi indeferida de plano no STJ²³ e praticamente todos tiveram seu seguimento negado pelo STF²⁴. Do exame dos casos, verifica-se que os supostos argumentos de violação à Constituição Federal dizem respeito a questões cuja jurisprudência uníssona do STF considera como sendo de caráter reflexo, não constituindo afronta direta à Carta Magna e, conseqüentemente, sem qualquer possibilidade de sucesso.

estrangeiras e de concessão de exequatur às cartas rogatórias. É pacífico o entendimento no sentido de que as normas constitucionais que alteram competência de tribunais possuem eficácia imediata, devendo ser aplicado, de pronto, o dispositivo que promova esta alteração. Precedentes (...). Questão de ordem resolvida para tornar insubsistentes os votos já proferidos, declarar a incompetência superveniente deste STF e determinar a remessa dos autos ao egrégio STJ.” (CR 9.897-AgR, Rel. Min. Presidente Ellen Gracie, julgamento em 30-8-2007, Primeira Turma, DJE de 14-3-2008.)

²³ Nos seguintes casos foi determinada a subida do recurso para o STF: SEC 1/KR, SEC 349/JP, SEC 831/FR, SEC 874/CH, SEC 894/UY, SEC 918/IT, SEC 2410/UY, SEC 4837/BO.

²⁴ Apenas o RE interposto no âmbito da SEC 2410/UY ainda está pendente de julgamento.

A posição do STJ a respeito reflete o entendimento pacífico do STF acerca da matéria. A título de exemplo, na SEC 831/FR, o recurso extraordinário interposto pela requerente, além de ter sido inadmitido pelo STF e o agravo regimental negado, deu azo à aplicação de multa de 5% do valor da causa. No caso, o recurso assentava-se na suposta violação de garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, o que reiteradamente já foi considerado pelo STF em remansosa jurisprudência como uma ofensa meramente reflexa à Constituição, não permitindo o manejo do recurso constitucional. O STF demonstrou que argumentos deste tipo não só são desprovidos de qualquer importância para a comprovação da violação do texto constitucional, como também impossíveis de análise, ante a necessidade de se voltar a revolver o conjunto probatório, o que é de todo inadmissível no sistema de recurso extraordinário. Tão descabido o recurso que o STF o entendeu como abusivo e, por conta disso, aplicou multa por litigância de má-fé, por ter agido a parte com “*desatenção séria e danosa ao dever de lealdade processual.*”²⁵

Em outro recurso extraordinário que chegou a subir para o STF, o M. Gilmar Mendes reiterou o posicionamento da Corte no sentido de que a matéria é eminentemente infraconstitucional e não pode ser objeto de análise pela corte constitucional e citou o *leading case* que havia enfrentado a questão da constitucionalidade da lei de arbitragem, na SE 5206/EP, quando ainda o tema era da competência originária do STF.²⁶ Tratou-se de recurso interposto no âmbito da SEC 349/JP, sob alegação de ofensa ao princípio de inafastabilidade do acesso à Justiça.

A posição firme do STF e do STJ é de repelir veementemente o inconformismo das partes ao tentar subverter o procedimento para adicionar nova instância aos processos de homologação. Somente mediante a consolidação dessa posição é que a interposição de recursos dessa natureza deixarão de atrasar a finalização dos processos de homologação.

Com efeito, o reconhecimento e execução de decisões estrangeiras no Brasil é um procedimento adstrito a um único tribunal, o STJ, que decide os casos em instância única e definitiva. Visa somente verificar os requisitos formais e a não incidência de violação à ordem pública para promover a adequação da sentença estrangeira a um título com as mesmas características de uma sentença nacional, e portanto executável da mesma forma.²⁷ Como bem aduziu Barbosa Moreira, a sentença oriunda do exterior é capaz de adquirir eficácia no país, após procedimento formal de reconhecimento praticado por órgão nacional, que se dá através da homologação.

Os objetivos de celeridade e simplificação de procedimentos conseguidos com a Reforma do Judiciário seriam desconsiderados ao se adicionar uma etapa recursal que termina ao fim e ao cabo, por anular a transferência de competência promovida pela EC 45/04. Ora, totalmente descabido procurar argumentos de teor constitucional em uma matéria de cunho eminentemente infraconstitucional. E essa tentativa, ainda que infrutífera, foi responsável pelo aumento do prazo de tramitação dos processos de homologação, o que é de todo inaceitável.

²⁵ AG.REG. no RE 595.276, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 16.04.2010, p.7.

²⁶ “Por fim, reafirmo que, como bem apontou o aresto atacado, a aplicação da Lei de Arbitragem não derogou ou alterou qualquer cláusula contratual, mas antes fez valer o contrato firmado pelo recorrente que já previa a cláusula arbitral, não havendo que se falar em violação do art. 5º, XXXVI, da CF/1988, matéria que, inclusive, não foi prequestionada na instância de origem.” (RE 598754 AgR / DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 24.09.2014, p.8)

²⁷ Para conhecer a evolução do sistema de homologação de sentenças estrangeiras no Brasil, veja-se por todos, Barbosa Moreira, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. 14ª ed., vol. 5, Arts. 476 a 565, Rio de Janeiro: Forense, 2008p.57 e seguintes.

III. O deferimento e o indeferimento dos pedidos de homologação

Com relação ao posicionamento da Corte, verifica-se que a larga maioria dos pedidos de homologação foi deferida. Nos poucos casos em que indeferida, que correspondem a 11% do total, a negativa teve por fundamento a contrariedade à ordem pública.

É interessante notar que a maior parte dos casos de indeferimento foi julgada pelo STJ nos primeiros anos de competência, tendo o último indeferimento ocorrido em 2012.²⁸ Aos poucos, a jurisprudência foi se consolidando em favor da homologação, com acórdãos contundentes no sentido de estabelecer claros limites entre as questões de mérito e a ordem pública. A se confirmar a tendência do tribunal, a cada dia os casos de indeferimento terão peso menor nas estatísticas de homologação.

Adicionalmente, a análise comparativa das homologações deferidas e indeferidas nos permite concluir que o STJ não se atém para o tipo de matéria tratada nos laudos quando procede à sua análise, fixando-se apenas nos aspectos processuais da discussão, a despeito da tentativa reiterada das partes em trazer para o centro do julgamento questões relativas ao mérito.

Não obstante, vale destacar que a maioria dos casos diz respeito a contratos internacionais tendo por objeto a compra e venda de *commodities*, estando o algodão no topo da lista, seguido do café. Todos os casos de algodão foram julgados na Inglaterra, por Câmaras especializadas, como a Liverpool Cotton Association, substituída pela International Cotton Association.

Com relação às disputas relativas à compra e venda internacional, a CCI é a Câmara mais usada, mas a escolha da sede dessas arbitragens é bastante variada, ora em Paris, Montevideu, Miami e Nova Iorque. Dentre as câmaras selecionadas, ainda se destacam a AAA americana e a LCIA de Londres. De notar que nem sempre os acórdãos fornecem maiores detalhes sobre o local da arbitragem, a câmara utilizada ou suas regras.

A constatação do posicionamento favorável do STJ em relação aos pedidos de homologação de laudos arbitrais estrangeiros permite-nos concluir que a matéria se encontra madura e pacificada, garantindo às partes a segurança necessária para decidirem-se pela realização de arbitragens no exterior quando conveniente, sem o temor de que haja qualquer tipo de indefinição com relação à execução posterior desses laudos no Brasil. Talvez aos poucos o julgamento monocrático²⁹, que hoje é a exceção, passe a ser a regra, o que seria providencial para agilizar o cumprimento dos laudos no território nacional.³⁰

Na medida em que a posição do STJ se consolida, evita-se que partes inconformadas recorram à via judicial para procurar rediscutir o que já foi decidido soberanamente pela instância arbitral.

²⁸ SEC 885/US.

²⁹ Apenas os seguintes casos foram julgados monocraticamente, SE 3795/UY, SE 4980/GB, SE 7591/US e SE 7629/US.

³⁰ A atual proposta de alteração da lei de arbitragem em nada modificará o posicionamento do STJ, já que os requisitos de homologabilidade não foram objeto de qualquer discussão no Congresso Nacional.

IV. Temas importantes decididos pelo STJ

Dentre as diversas questões comumente suscitadas pelas partes como impeditivas da homologação dos laudos arbitrais estrangeiros por ofensa à ordem pública, cumpre-nos destacar três com relação aos quais o STJ firmou posicionamento marcante.

a) Comprovação da manifestação de vontade

Um ponto recorrente nos processos de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras diz respeito à comprovação da existência e validade da cláusula arbitral. Esse é um tema caro ao STJ, pois a manifestação da vontade das partes em escolher a arbitragem, e com isso demonstrar sua renúncia à possibilidade de usar o aparato estatal, precisa estar comprovada de forma cabal. Nesse sentido, a Lei de Arbitragem também exige a convenção de arbitragem válida.³¹

A discussão da matéria é tratada como análise da conformação à ordem pública. Em dois pedidos, o indeferimento da homologação se deu ante a ausência de comprovação da manifestação da vontade das partes em se submeter ao juízo arbitral, por ausência de cláusula arbitral ou de sua assinatura. Todavia, é certo que a posição do STJ não tem sido formalista e a interpretação tem nuances que merecem ser discutidas. Com efeito, na SEC 856/GB, apesar de não haver aderência da parte à convenção arbitral, o STJ entendeu que houve manifestação tácita de vontade em prol da arbitragem, pois a parte compareceu e aceitou a instauração do procedimento arbitral, tendo inclusive indicado árbitro. O STJ, uma vez mais, destacou a importância de se respeitar as práticas comerciais internacionais e de apurar a conduta das partes quando confrontadas com um pedido de instauração de arbitragem.³²

³¹ Lei 9307/06, "Art. 38: Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que: I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes; II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida; III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa; IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem; V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória; VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada."

³² Veja-se a ementa e alguns trechos da SEC 856/GB: "EMENTA Sentença arbitral estrangeira. Cláusula compromissória. Contrato não assinado pela requerida. Comprovação do pacto. Ausência de elementos. 1. Tem-se como satisfeito o requisito da aceitação da convenção de arbitragem quando a parte requerida, de acordo com a prova dos autos, manifestou defesa no juízo arbitral, sem impugnar em nenhum momento a existência da cláusula compromissória. 2. Descabe examinar o mérito da sentença estrangeira no presente requerimento, na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. Homologação deferida."

Veja-se trechos do voto do Min. Relator: "Ora, sabido que no comércio internacional a prática é a de submeter os conflitos decorrentes da execução dos contratos ao regime da arbitragem, sendo certo que no caso da compra e venda de algodão a Liverpool Cotton Association, Ltd. É entidade própria com tradição em arbitragem nesse mercado especializado. Se o contrato foi parcialmente cumprido, se dos autos consta a indicação precisa de que a parte requerida efetivamente manifestou defesa sobre o mérito da controvérsia, sem impugnar a instauração do Juízo arbitral, não me parece razoável acatar a impugnação apresentada na contestação. Ademais, se a empresa requerida, tomando conhecimento da instauração do Juízo arbitral, não apresentou impugnação sobre a ausência da convenção arbitral, mas, ao contrário, apresentou sua defesa, não se pode negar que houve o reconhecimento da cláusula arbitral. A leitura da contestação revela que a argumentação desenvolvida está centrada na inexistência de concordância expressa sobre a cláusula compromissória. Mas, como demonstrado, houve inequívoca aceitação da convenção arbitral, a tanto equivale a participação da empresa requerida no processo, de acordo com carta que ela própria remeteu contendo suas razões de mérito para defender-se. Em conclusão, considerando a prática internacional em contratos da espécie, que deve ser sempre relevada, não vejo como desqualificar a existência da convenção arbitral. A participação da requerida no processo, com a apresentação de razões e a intenção de nomear novo árbitro indica manifestação indubitosa sobre a existência acordada da cláusula compromissória." Por sua vez, o MINISTRO LUIZ FUX, em voto vista, também aduziu: "Sr. Presidente, referendo o brilhante voto do ilustre Ministro-Relator, inclusive na mesma linha do Supremo Tribunal Federal, que

Ecoam ainda em diversos acórdãos posteriores³³ os argumentos do Ministro Carlos Alberto Direito para quem “a prática internacional em contratos da espécie deve ser sempre relevada”. O Ministro frisou assim a importância dos usos e costumes do comércio internacional para validar a cláusula, reconhecendo como praxe nas negociações internacionais o aceite tácito. Com isso, concluiu que houve “manifestação incontestável sobre a existência da cláusula compromissória.” Nos casos posteriores, o STJ manteve sua preocupação em preservar a escolha da arbitragem como meio de solução de controvérsias para o bom funcionamento do comércio internacional, apesar das infrutíferas tentativas das partes requeridas em procurar impedir a homologação dos laudos arbitrais estrangeiros através da utilização de um conceito de ordem pública que lhes permitisse rediscutir o mérito da controvérsia. Nota-se o respeito do STJ ao princípio da autonomia da vontade, quando válida a cláusula arbitral pactuada se as partes “aderiram livremente aos contratos que continham expressamente a cláusula compromissória.”³⁴

Esta questão foi discutida em detalhes na SEC 3709/US, em que a requerida, American Telecommunication do Brasil Ltda contestou a homologação da sentença arbitral sob o fundamento de que não teria firmado a cláusula arbitral. Em seu voto, esclarece o Relator que de fato o contrato em que inserida a cláusula compromissória não havia sido firmado pela requerida. Todavia, restou inquestionável a adesão da requerida ao procedimento arbitral a partir do momento em que esta compareceu diante do Tribunal Arbitral e apresentou sua manifestação, com pedido, inclusive, de reconvenção. A declaração expressa nesse sentido pelo advogado que a representava, conforme carta enviada por este ao Tribunal Arbitral, representou a adesão da requerida à cláusula arbitral e ao procedimento. Para o Relator, no que foi seguido por todos os votantes, esta carta “apresenta-se como perfeito compromisso arbitral, apto a satisfazer o requisito legal da vinculação da requerida ao procedimento arbitral, com função semelhante à cláusula arbitral.”³⁵ Ainda sobre a validade da representação, esclareceu a Corte que a homologação da sentença arbitral atendeu aos ditamos da Lei de Arbitragem e, especificamente, da Convenção de Nova Iorque, em seu artigo V, I a.³⁶ Por fim,

considerou a cláusula compromissória tácita; é uma questão do Direito Comercial, em que a formalidade obstativa da homologação não teria o menor sentido.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença estrangeira contestada nº. 856. Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Brasília, DF, 18 de maio de 2005.

Na SEC 887, veja-se o trecho: “Quanto ao primeiro – não-comprovação de prévia convenção arbitral –, creio não haver dúvidas da pré-existência da convenção de arbitragem, e os documentos trazidos aos autos fartamente o demonstram. Não só a própria sentença arbitral que, ao relacionar contrato por contrato que lhe fora submetido, faz referência à mencionada convenção, como os documentos juntados às fls. 199/231 expressamente se referem ao mencionado acordo. Portanto, esse requisito foi atendido, não constituindo motivo impeditivo da homologação.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença estrangeira contestada nº. 887. Relator Min. João Otávio de Noronha, Brasília, DF, 03 de junho de 2006.

³³ A título exemplificativo destaca-se a SEC 866/GB e a SEC 967/GB. Ambas remetiam a contratos internacionais de compra e venda de commodities (grãos e algodão, respectivamente). As arbitragens foram realizadas por instituições especializadas, a primeira, pela THE GRAIN AND FEED TRADE ASSOCIATION (GAFTA), e a segunda pela LIVERPOOL COTTON ASSOCIATION – LCA, ambas no Reino Unido, e com larga tradição para essas matérias-primas.

³⁴ Veja-se o trecho da sec 507: “Em que pesem os argumentos expendidos, da análise dos autos exsurge certo que as ora requeridas não só aderiram livremente aos contratos que continham expressamente a cláusula compromissória, como tiveram amplo conhecimento da instauração do procedimento da arbitragem, sendo certo que apresentaram mais de uma manifestação – considerações preliminares (fls. 370/385) e defesa (fls. 352/369). A partir do momento em que as requeridas celebraram contratos que continham a referida cláusula aderiram expressamente à possibilidade de solução de litígios pelo via arbitral, sendo despicenda agora, nesta seara, a tentativa de se discutir a onerosidade do procedimento. No mesmo sentido, mostra-se incabível a alegação da OITO EXPORTAÇÃO de ofensa à ordem pública, ao argumento de que o procedimento arbitral além de trazer limitações ao seu direito de defesa, permite que uma empresa estrangeira que praticou a justiça privada ainda tenha o direito de cobrar valores das partes prejudicadas, sendo certo que no Brasil vige a regra do monopólio da Jurisdição, não podendo os particulares exercerem a auto-tutela.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença estrangeira contestada nº. 507. Relator Min. Gilson Dipp, Brasília, DF, 13 de novembro de 2006.

³⁵ Para caso similar, ver SEC 1210/GB.

³⁶ No mesmo sentido, veja-se SEC 831/FR, em que a requerida alegava não ter aderido à obrigação arbitral quando assumiu o controle da companhia contra quem se iniciara a arbitragem. O Tribunal arbitral enfrentou a alegação e sobre

há alguns casos em que a parte procurou desqualificar a cláusula arbitral ao argumento de que se tratava de contrato de adesão. Nesse sentido, é relevante o posicionamento do STJ na SEC 507/GB, ao considerar que a aferição da natureza do contrato e, por consequência, da anuência das partes à arbitragem, significaria adentrar no mérito do caso, o que seria incabível nos estreitos limites do pedido de homologação.³⁷

b) A questão da fundamentação da sentença arbitral

Uma questão comumente suscitada como afronta à ordem pública diz respeito à fundamentação da sentença arbitral. Na SEC 5692/US, a parte requerida alegou ofensa à ordem pública por ausência de fundamentação do laudo arbitral, o que importaria em violação ao princípio da ampla defesa.

No acórdão, o Ministro Ari Pargendler esclareceu que a motivação adotada e os aspectos formais da decisão seguiram a lei do país de onde foi proferida, e portanto a sua concisão não poderia inibir a homologação. Mais uma vez o STJ manifestou-se firmemente pelo respeito à decisão arbitral, em homenagem ao sistema brasileiro de contenciosidade limitada, que impede qualquer análise mais profunda do mérito da decisão. A decisão foi no mesmo sentido da SEC 760/US, na qual o requerido também fizera alegação similar, pleiteando o reconhecimento da nulidade de laudo sucinto da AAA. Não obstante, o STJ entendeu que a decisão apresentou fundamentação suficiente e por isso deveria ser homologada.

Apesar de não ter expandido em mais detalhes as razões de seu voto, é certo que o Ministro Pargendler nada mais fez do que seguir a antiga jurisprudência do STF, mantida pelo STJ, de que no curso da homologação aplica-se, de forma indireta, o direito estrangeiro. A forma pela qual o tribunal estrangeiro se pronuncia atende ao que a lei local determina, e conseqüentemente, não cabe no curso da homologação discutir sua sistemática, mesmo que divergente daquela utilizada no Brasil. Assim, em outros temas, decisões estrangeiras sucintas oriundas de outros países ou de autoridades que no Brasil não teriam competência para tal, como os divórcios proferidos por autoridades administrativas no Japão (que nada mais são do que uma mera certidão), são consideradas adequadas para o cumprimento dos requisitos legais e são assim deferidas.

Não se pode pretender invocar a ofensa à ordem pública, única possibilidade de impedir a homologação de um laudo arbitral estrangeiro por meio da análise do mérito, para qualquer tipo de inconformismo com o resultado ou desconhecimento do sistema adotado na arbitragem internacional. É evidente que a arbitragem possui um procedimento diverso daquele adotado na via judicial, mas desde que a manifestação de vontade tenha sido livre, não é possível voltar a atrás ou alegar desconforto com suas características. A invocação da ordem pública precisa ser

ela decidiu que a requerida, incorporar a companhia contra quem se iniciara a arbitragem, assumiu todos os direitos e obrigações, inclusive a cláusula arbitral em questão. A Corte desconsiderou o argumento de ofensa à ordem pública e deferiu o pedido de homologação.

³⁷ Veja-se os seguintes trechos do acórdão na SEC 507/GB, STJ: "Alega, ainda, a requerida OITO EXPORTAÇÃO a ineficácia da cláusula compromissória ante não observância do disposto no art. 4º da Lei de Arbitragem, tendo em vista que em contratos de adesão é necessário que a cláusula em questão seja acolhida pela parte aderente (o que ocorreria se ela tomasse a iniciativa de recorrer à arbitragem) ou, então, que a cláusula seja destacada em negrito e rubricada pelas partes.... Antes de analisar a alegação, faz-se mister registrar que o controle judicial da homologação da sentença arbitral estrangeira está limitado aos aspectos previstos nos artigos 38 e 39 da Lei nº 9.307/96, não podendo ser apreciado o mérito da questão objeto da arbitragem ... Na hipótese, para a eventual análise da alegação de que o contrato objeto da arbitragem é "de adesão", seria necessário o exame do mérito da relação de direito material afeto ao objeto da sentença estrangeira homologanda, o que se mostra inviável na presente via." BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença estrangeira contestada nº. 507. Relator Min. Gilson Dipp, Brasília, DF, 13 de novembro de 2006.

compreendida dentro de estreitos limites, na maior parte das vezes ligados a preceitos de direitos fundamentais, que são a base da proteção judicial ao indivíduo. Diferenças pontuais não devem ser alçadas a esse patamar, que deve ser compreendido em caráter bastante restrito.

Ainda no sentido de fortalecer essa posição, é igualmente aplicável aos laudos arbitrais estrangeiros os dispositivos da Convenção de Nova Iorque, que consagra a autonomia da vontade das partes. Ou seja, escolhida a arbitragem como meio de solução de controvérsias, não há como posteriormente procurar meios de evitar o cumprimento dos laudos arbitrais. A lei brasileira inspirou-se na Convenção, que posteriormente também passou a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro. Na verdade o propósito da arbitragem é o cumprimento espontâneo, devendo a execução forçada ser excepcional.

c) O deferimento da tutela de urgência

O último tópico que merece ser analisado diz respeito à possibilidade de deferimento de tutela de urgência no curso da ação de homologação, nos termos do artigo 5, §3º da Resolução STJ n. 9/2005. É preciso esclarecer que a posição clássica do STF era no sentido de negar o deferimento de qualquer que antecipasse os efeitos da sentença alienígena ou tivesse natureza liminar.³⁸

No entanto, a Resolução STJ n. 9/2005 radicalmente modificou essa situação, referindo-se expressamente à possibilidade de antecipação da tutela e de concessão de medida de urgência, desde que presentes os requisitos aplicáveis às medidas dessa natureza em geral: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A despeito do permissivo legal, é inexpressivo o número de pedidos deferidos ao longo desses dez anos. No que se refere aos casos de homologação de laudos arbitrais estrangeiros, poucos foram aqueles em que as partes solicitaram ao STJ a concessão de tutela de urgência que, afinal, chegou a ser concedida apenas na SE 5692/US.

Apesar da aparente impopularidade do pedido, o tempo elevado de tramitação dos processos de homologação de laudos arbitrais estrangeiros é fonte não apenas de inquietude, mas de fundada preocupação de que parte requerida se desfaça de seus bens neste meio tempo inviabilizando, assim, o cumprimento da decisão. A antecipação da tutela com inverteria essa equação e tornaria a posição do credor mais segura e confortável, assegurando sem sombra de dúvidas a execução futura. Ademais, a concessão da tutela de urgência em muito contribuiria para desencorajar a interposição de recursos protelatórios, eis que o devedor já arcaria com o ônus de ter seus bens separados em garantia da execução da sentença arbitral desde o início do processo.

Conclusão

Esses dez anos de atuação do STJ como corte competente para julgar os pedidos de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras evidenciam a imprescindibilidade da consolidação da arbitragem como método confiável, inviolável mesmo, de resolução de controvérsias nos contratos

³⁸ Veja-se, a esse respeito, o *leading case* no STF, SE 3408/CH.

internacionais, algo que o Professor Jacob Dolinger há muito vislumbrava e dedicou boa parte de sua obra para que se tornasse realidade.

Da análise das decisões monocráticas e acórdãos já proferidos pelo STJ com relação a laudos de cunho comercial, é possível vislumbrar os contornos de uma atuação especializada e consistente, favorável à arbitragem e deferente à manifestação das partes.

As perspectivas do processo de homologação são promissoras. De sua parte, nota-se um efetivo empenho do STJ em garantir que a celeridade que tanto caracteriza o procedimento arbitral se reflita também na etapa de reconhecimento e execução dos laudos estrangeiros. Mas esta é uma tarefa que cabe igualmente às partes. É preciso que se deixe de lado o inconformismo e se reconheça que a homologação é uma medida de cooperação jurídica internacional, e não instância de revisão. Apenas mediante o esforço conjunto de todos os envolvidos no processo é que será possível construir uma imagem verdadeiramente positiva da arbitragem internacional no Brasil para os parceiros comerciais do país.

Bibliografia

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. Homologação de sentenças arbitrais estrangeiras. São Paulo: Atlas, 2008;

ARAUJO, Nadia. A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do Estado Brasileiro no plano interno e internacional. *In: Brasil, Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos – Cooperação em Matéria Civil. 3ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012;*

_____. A nova lei de Arbitragem e os “princípios uniformes dos contratos internacionais”, elaborados pelo UNIDROIT. *In: CASTELLA, Paulo Borba. (Org). Arbitragem – a nova lei brasileira (9307/96) e a praxe internacional. São Paulo: LTR, 1997;*

_____. Cooperação Jurídica Internacional no Superior Tribunal de Justiça: comentários à Resolução nº 9/005/Nadia de Araujo (coord.). Rio de Janeiro: Renovar, 2010;

_____. Direito Internacional Privado - Teoria e Prática Brasileira. 5ª. Edição, Rio de Janeiro: Renovar, 2011;

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. 14ª ed., vol. 5, Arts. 476 a 565, Rio de Janeiro: Forense, 2008;

_____. Notas sobre reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, v.7, n.37;*

BARROSO, Luis Roberto; TIBURCIO, Carmen (coord.); O Direito Internacional Contemporâneo – Estudos em Homenagem ao Professor Jacob Dolinger, Rio de Janeiro: Renovar, 2006;

BEVILAQUA, Clovis. Princípios Elementares de Direito Internacional Privado. 2ª ed., Rio de Janeiro: Feitas Bastos, 1934;

CASTRO, Amílcar de. Direito Internacional Privado. 2ª ed., vol. 2, Rio de Janeiro: Forense, 1968;

DECCACHE, Antonio. Os Requisitos de Forma da Cláusula Compromissória Inserida nos Contratos Comerciais Internacionais e a Jurisprudência do STJ / Antonio Deccache – 2014 – 175p. /dissertação (mestrado) - Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas;

DOLINGER, Jacob. Brazilian International Procedural Law *In DOLINGER, J. ; ROSENN, K. . Panorama Of Brazilian Law. MIAMI, FLORIDA, EUA: North South Center da Univ. Miami e Editora Esplanada, 1992;*

DOLINGER, Jacob e TIBÚRCIO, Carmem. Direito Internacional Privado (Parte especial): Arbitragem Comercial Internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005;

FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. *Laudos Arbitrais estrangeiros – Reconhecimento e execução: Teoria e Prática*. Curitiba: Juruá, 2003;

FITCHNER, José Antonio. *Novos temas de arbitragem/ José Antonio Fichtner, Sergio Nelson Mannheimer, André Luís Monteiro*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014;

FUX, Luiz. *Homologação de sentença estrangeira*. In: TIBURCIO, Carmen e BARROSO, Luís Roberto.(Org.) *O Direito Internacional Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006;

LEE, João Bosco. *A Homologação de sentença estrangeira: a convenção de Nova York e o direito brasileiro de arbitragem*. In: CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista; LEMES, Selma Ferreira. *Arbitragem*. São Paulo: Atlas, 2007;

LEME, Selma Ferreira, *Reconhecimento da Sentença Arbitral Estrangeira no Brasil*. Disponível em: <http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo28.pdf>, Acesso em 01.12.2014.

MARTINS, Pedro Batista, (Org.) *Arbitragem*. São Paulo: Atlas, 2007;

POLIDO, Fabrício B. P. . *Direito Processual Internacional e o Contencioso Internacional Privado*. 1a. ed. Curitiba: Juruá, 2013;

PUCCI, Adriana Noemi. *Homologação de Sentenças arbitrais estrangeiras*, In: LEMES, Selma Ferreira, CARMONA, Carlos Alberto, MARTINS, Pedro Batista.(Org.). *Arbitragem*. São Paulo: Atlas, 2007;

TENÓRIO, Oscar. *Direito Internacional Privado*. 9ª ed., vol. II, Rio de Janeiro: Freitas Bastos,1970;

TIBURCIO, Carmen e BARROSO, Luís Roberto. (Org.). *O Direito Internacional Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006;